



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 13.272/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do MariPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Braz Mariano da Silva, Matrícula nº 840, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo, que contava, à época do ato, 5.677 de tempo de serviço, e idade de 63 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.272//15

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Braz Mariano da Silva  
Órgão: MariPrev.  
Gestor Responsável: José Sergio Rodrigues de Melo  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.366/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 13.272/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Braz Mariano da Silva, Matrícula nº 840, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de outubro de 2017.**

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 13:05



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira**

**Filho**

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 15:34



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO